



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Santa Cecília do Pavão, 04 de julho de 2017.

## AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

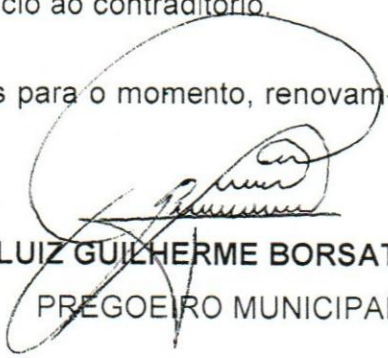
A/C Representante Legal

Av. Dr. Francisco Lacerda Junior, nº 1730, Centro, Cornélio Procópio, Paraná.  
CEP 86.300-000.

## NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, sito ao Edifício Odoval dos Santos com endereço à rua, Jerônimo F. Martins, centro, nº 1335, CEP. 86.225-000, inscrito no CNPJ 76.290.691/0001-77, aqui representado por seu Pregoeiro Municipal, Luiz Guilherme Borsatto, no uso de suas atribuições, **NOTIFICA** a empresa AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 55.683.478/0005-89, na pessoa de seu representante legal, participante do Processo de Licitação número nº 50 e 51 de 2017 para que, no prazo máximo de 03 (três) dias uteis, possa oferecer suas razões de inconformismo ante a revogação do procedimento licitatório, por decisão do Prefeito Municipal anexa, de modo a respeitar os direitos adquiridos da empresa, bem como em exercício ao contraditório.

Sem mais para o momento, renovam-se aqui os mais altos protestos de estima e de consideração.

  
LUIZ GUILHERME BORSATTO  
PREGOEIRO MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Uraí, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

**CARLOS ROBERTO TAMURA - Prefeito do Município de Uraí**  
Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete da Prefeitura do Município de Uraí, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

**RATIFICAÇÃO Dispensa de Licitação Nº 48/2017**

**OBJETO:** Aquisição de mudas de verdura para a Assistência Social. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Cotação com empresas pertinentes ao objeto, contemplando a empresa que atende as necessidades deste, com valor R\$ 1.072,50 (mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos). **FUNDAMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Conforme consta do Parecer Jurídico, que integra o Processo, a contratação está amparada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Dito isso, o Sr. Prefeito resolve contratar por dispensa de licitação a empresa REGIANE CARDOSO DE ANDRADE E CIA LTDA-ME CNPJ: 12.446.492.0001-22, nos termos do que dispõem os princípios que regem a Administração Pública. Uraí, 05 de julho de 2017.

**Carlos Roberto Tamura - Prefeito de Uraí**

**RATIFICAÇÃO Dispensa de Licitação Nº 50/2017**

**OBJETO:** Serviço de avaliação médica individual para admissão do Concurso Público. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Cotação com empresas pertinentes ao objeto, contemplando a empresa que atende as necessidades deste, com valor R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais). **FUNDAMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Conforme consta do Parecer Jurídico, que integra o Processo, a contratação está amparada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Dito isso, o Sr. Prefeito resolve contratar por dispensa de licitação a empresa REGIANE CARDOSO DE ANDRADE E CIA LTDA-ME CNPJ: 12.446.492.0001-22, nos termos do que dispõem os princípios que regem a Administração Pública. Uraí, 05 de julho de 2017.

**Carlos Roberto Tamura - Prefeito de Uraí**

**Resolução n.º 018/2017**

**SUMULA – Edital nº 003/2017 convocação para eleição da sociedade civil.**

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1096/2005 de 09.03.2006 e suas alíneas

**CONSIDERANDO** a deliberação deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, edital nº 003/2017 - CMDCA, RESOLVE:

**Art. 1º** Convocar as entidades que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes do Município de Uraí para eleição dos membros titulares e suplentes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gestão 2017 a 2019, Edital nº 003/2017 - CMDCA.

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Uraí/Pr, em 05 de julho de 2017.

**Paula Ester Palma - Presidente do CMDCA**

**RATIFICAÇÃO Dispensa de Licitação Nº 51/2017**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E URBANO NO MUNICÍPIO. E DESTINAÇÃO FINAL POR 120 DIAS ININTERRUPTOS. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Cotação com empresas pertinentes ao objeto, contemplando a empresa que atende as necessidades deste, com valor R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESENTA MIL REAIS). **FUNDAMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Conforme consta do Parecer Jurídico, que integra o Processo, a contratação está amparada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Dito isso, o Sr. Prefeito resolve contratar por dispensa de licitação a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A CNPJ: 95.391.876/0001-12, nos termos do que dispõem os princípios que regem a Administração Pública. Uraí, 06 de julho de 2017.

**Carlos Roberto Tamura - Prefeito de Uraí**

**TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2017**  
A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, resolve REVOGAR o presente leilão, que tem por objeto a "aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital".

Incidentemente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 - "Disposições Gerais" do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, bem como ante a ausência de solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, desconformidade entre a requisição e o edital, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame pela falta de parâmetros objetivos, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme assina Margal Juston Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo fundase-se em juízo que apura aconchilhada do ato relativamente ao interesse público. No exercício competência discricionária, a Administração destila seu acionamento para repulsa incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, desfazimento do ato anterior".

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, recai sobre o órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as correções apresentadas, para promover a de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c" da Lei nº 10.520/02 e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, multemora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo licitatório chegou ao seu curso final, resolve:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Se a inaplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante-vencedor (indicação econômica) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao processo de desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scaranza Fernandes, J. em 16.03.2004).

Força saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - O artigo 2º da Lei 514/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º - Para a implementação dos incentivos fiscais e econômicos fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder:**

isenção do ITCMD;

isenção de Taxa de Expediente;

isenção de Alvará;

isenção da Taxa de Vigilância Sanitária;

isenção do ITBI do imóvel adquirido para instalação da empresa;

Comodato de uso de terreno, imóvel, bens e equipamentos da administração;

Locação de imóvel para funcionamento da empresa;

Pagamento de energia elétrica até o consumo de 200 KW/mês;

Pagamento de água até o consumo de 20 m³/mês;

**Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º da Lei Municipal nº 514/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"a)**

b) O valor da locação mensal do imóvel, a ser custeado pelo Município, não poderá ser superior ao valor correspondente a 21 (vinte e uma) UPE/PR.

**Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.**

**Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal**

**AVISO DE EDITAL PREGÃO Nº 064/2017 - FORMA PRESENCIAL**

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO-PR, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, Forma Presencial, do tipo menor preço, com aplicação do Sistema Registro de Preços.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos, festividades, feiras, seminários e solenidades oficiais.

**ABERTURA:** Das 8h às 15h das 8h29m horas do dia 19/07/2017

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** www.santaceciliadopavao.gov.br ou no Departamento de Compras

Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita na Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, pelo telefone: (43) 3270-1356, ou pelo email: licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão, 06 de julho de 2017

**EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - Prefeito Municipal**

**TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017**  
A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, resolve REVOGAR o presente leilão, que tem por objeto a "aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital".

Incidentemente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 48 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.1 - "Disposições Gerais" do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, bem como ante a ausência de solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, desconformidade entre a requisição e o edital, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame pela falta de parâmetros objetivos, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme assina Margal Juston Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo fundase-se em juízo que apura aconchilhada do ato relativamente ao interesse público. No exercício competência discricionária, a Administração destila seu acionamento para repulsa incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, desfazimento do ato anterior".

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, recai sobre o órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as correções apresentadas, para promover a de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c" da Lei nº 10.520/02 e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, multemora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo licitatório chegou ao seu curso final, resolve:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93. (...) Se a inaplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante-vencedor (indicação econômica) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao processo de desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scaranza Fernandes, J. em 16.03.2004).

Dito isso, o Sr. Prefeito resolve contratar por dispensa de licitação a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A CNPJ: 95.391.876/0001-12, nos termos do que dispõem os princípios que regem a Administração Pública. Uraí, 06 de julho de 2017.

**Carlos Roberto Tamura - Prefeito de Uraí**

**TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2017**  
A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, resolve REVOGAR o presente leilão, que tem por objeto a "aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital".

Incidentemente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 - "Disposições Gerais" do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, bem como ante a ausência de solicitação de compra de um veículo utilitário e de uma moto, conforme exposto no anexo 1 do edital de licitação, havendo, desconformidade entre a requisição e o edital, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame pela falta de parâmetros objetivos, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.